



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.001174/00-10
Recurso n.º : 143.263
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1998
Recorrente : MULTICONTAINER TERMINAIS MARÍTIMOS DE EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.005

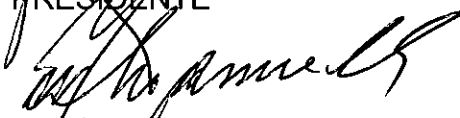
IRPJ E CSLL - ARBITRAMENTO - LANÇAMENTOS POR TOTAIS ENGLOBADOS MENSALMENTE - DESCONSIDERAÇÃO DA CONTABILIDADE - Contabilidade que contém lançamentos mensais englobando totais mensais nas principais contas fere a necessária qualidade técnica que deve revestir a contabilidade para se prestar à apuração do lucro real, induzindo ao arbitramento.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MULTICONTAINER TERMINAIS MARÍTIMOS DE EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff e Eduardo da Rocha Schmidt.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR AD-HOC

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 15374.001174/00-10
Acórdão n.º : 105-15.005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ADRIANA GOMES REGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

3

Processo n.º : 15374.001174/00-10

Acórdão n.º : 105-15.005

Recurso n.º : 143.263

Recorrente : MULTICONTAINER TERMINAIS MARÍTIMOS DE EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O processo me foi distribuído por força da Portaria n° 105-0.006, para a finalidade específica de formalizar o voto, na qualidade de relator "ad hoc", relativo à decisão desta 5ª Câmara em 13.04.2005, consubstanciada no Acórdão n° 105-15.005, assim sumariado:

Número do Recurso: 143263

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 15374.001174/00-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTRO

Recorrente: MULTICONTAINER TERMINAIS MARÍTIMOS DE EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida/Interessado: 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Data da Sessão: 13/04/2005 00:00:00

Relator: Nadja Rodrigues Romero

Decisão: Acórdão 105-15005

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff e Eduardo da Rocha Schmidt.

Trata-se de recurso voluntário interposto por MULTICONTAINER TERMINAIS MARÍTIMOS DE EXPORTAÇÃO LTDA, em 13.05.04, contra a decisão da 10ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, que manteve lançamento de IRPJ e CSLL relativo ao período de janeiro a dezembro de 1997, da qual fora cientificada em 15.04.04, consubstanciada no Acórdão n° 4.789/2004, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ"

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: ARBITRAMENTO. PARTIDAS MENSAIS

Registros contábeis feitos no Diário de forma mensal, sem apoio em assentamentos pormenorizados com a data efetiva das operações

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 15374.001174/00-10
Acórdão n.º : 105-15.005

registradas em livros auxiliares, ensejam o arbitramento do lucro para efeitos tributários.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO. Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Lançamento Procedente

A decisão recorrida trouxe preciso relatório, que adoto por economia processual e que completarei com os fatos posteriores ao julgamento, assim confeccionado (fls. 253):

“Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 195/200 e 201/204, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, por meio dos quais estão sendo exigidos da interessada acima identificada, respectivamente, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 273.873,62, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 21.116,86, as multas de 75% e os demais acréscimos moratórios.

O lançamento relativo ao IRPJ decorre do fato descrito com o correspondente enquadramento legal à fl. 199. Em suma, a interessada teve o seu lucro arbitrado nos quatro trimestres de 1997, em face de o autuante ter considerado a escrituração mantida por ela imprestável para determinação do Lucro Real.

Tendo o autuante observado que os lançamentos no Diário foram feitos em partidas mensais, ou seja, somente ao final de cada mês, ele solicitou os livros auxiliares que atendessem as exigências consubstanciadas no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 486/69 (art. 258 do RIR/1999). Ao analisar os livros colocados à sua disposição pela interessada, verificou que os lançamentos também teriam sido feitos em partidas mensais, em detrimento do dispositivo citado, tendo então procedido à autuação.

Foram citados pela interessada à guisa de enquadramento legal, além do artigo acima referido, os seguintes dispositivos: art. 47, inc. II da

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 15374.001174/00-10
Acórdão n.º : 105-15.005

Lei nº 8.981/1995; art. 16 da Lei nº 9.249/1995; art. 24, inc. I, da Lei nº 9.430/1996.

O auto de infração relativo à CSLL foi lavrado em decorrência da apuração da infração que ensejou o lançamento principal.

O autuante, além dos autos de infração, juntou os documentos de fls. 01/194, dos quais se destacam a cópia da DIRPJ do período (fls. 05/46) e as cópias de folhas do Razão (fls. 48/175) e do Diário (fls. 176/194).

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fl. 208/211, acompanhada dos documentos de fls. 212/249, alegando, em suma, que:

- durante a fiscalização, teria procurado sempre fornecer os esclarecimentos sobre as eventuais dúvidas levantadas pelo autuante, tendo-lhe disponibilizado todos os livros comerciais/fiscais e documentos solicitados;

- o § 1º do art. 258 do Decreto nº 3000/1999, no qual teria se baseado a autoridade fiscal, admitiria a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para o registro individualizado e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação;

- o Parecer CST nº 347/1970 teria consagrado o entendimento de que "a forma de escriturar suas operações é de livre escolha do contribuinte, dentro dos princípios técnicos ditados pela Contabilidade e a repartição fiscal só a impugnaria se a mesma omitir detalhes indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável";

- em face do Parecer acima referido, as repartições fiscais não poderiam opinar sobre o processo de contabilização das empresas, que só poderia ser contestado se em desacordo com as normas e padrões de contabilidade normalmente aceitos;

- teria havido excesso de rigor por parte do autuante, uma vez que todos os demonstrativos entregues para análise, embora apresentassem registros datados do último dia de cada mês, teriam sido efetuados de forma individualizada, fato que permitiria apurar com grande facilidade o dia exato da realização de cada operação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 15374.001174/00-10
Acórdão n.º : 105-15.005

- o autuante não teria solicitado, em momento algum, esclarecimentos sobre eventuais contas cuja data efetiva da operação não tenha conseguido apurar, não as tendo mencionado no auto de infração e impossibilitando-a de proceder ao seu desmembramento;

- o autuante teria deixado de demonstrar falhas, erros ou deficiências que tornassem imprestável sua escrituração e, em consequência, impedissem a apuração do lucro real, nos termos dos arts. 529 e 530 do RIR/1999;

- não teria cometido a irregularidade apontada pelo autuante, não tendo havido redução ou postergação do pagamento nem do IRPJ nem da CSLL.

É o relatório. Este processo está sendo julgado nesta data em função do grande volume e das condições do serviço."

A manutenção da exigência se deu pelas próprias razões de lançar, principalmente pela constatação de lançamentos contábeis com uso de partidas mensais.

O recurso voluntário informa que o procedimento fiscal se iniciou em 17.01.2000 e que todos os documentos fiscais solicitados, bem como prestados os esclarecimentos solicitados, bem como, depois os livros fiscais e comerciais.

Rebela-se a recorrente contra a afirmativa do autuante que o arbitramento decorreu de ser a sua escrita "imprestável", pelo simples fato de que era efetuada ao final de cada mês nos livros Diário e Razão, abandonando a escrita contábil e desconsiderando outros documentos que poderiam permitir a sua perfeita verificação. Tudo isso implicaria em cerceamento ao direito de defesa.

~~Esclarece a recorrente que, mesmo lançadas as operações no final do mês, o foram de forma individuada, como manda a legislação fiscal, condição que não caracteriza a alegada forma de lançamento por partidas mensais.~~

Sintetiza-se o apelo nos pontos de discordância da empresa (fls. 272).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 15374.001174/00-10
Acórdão n.º : 105-15.005

"Senhores conselheiros, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso:

a) deixou o órgão julgador de primeira instância de considerar, no seu julgamento, princípios regentes do Processo Administrativo Fiscal, tais como o do Contraditório e o da Ampla Defesa; o Da Verdade Material; e o da Proporcionalidade e Razoabilidade, impondo ao Acórdão guerreado pena de nulidade;

b) a escrita contábil do Contribuinte Recorrente, ao cotejo das folhas do DIÁRIO e o RAZÃO, encontram-se em plena conformidade com o §1º, do art. 258, do RIR/1999, ou seja, com os lançamentos efetuados ao final de cada mês e de forma individuada;

c) nos autos do presente PAF não há a ocorrência da hipótese do fato gerador para a apuração do Lucro, por arbitramento, tendo em vista que o contribuinte recorrente conserva e mantém em seu acervo contábil todos os documentos para a identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, e concomitantemente para determinar o lucro real, o que poderá ser aferido, caso o nobre relator do CC entenda por fazê-lo;

d) carece, se assim entender esse Egrégio Conselho, para o deslinde do feito, em nome da verdade e da justiça, seja posta em exame a escrita contábil referente ao Exercício de 1997, a qual foi verificada pelo Agente Fiscal e serviu de base para o arbitramento do Lucro enfocado e guerreado neste presente PAF."

O recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 407, apoiado no arrolamento de bens.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 15374.001174/00-10

Acórdão n.º : 105-15.005

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator ad hoc

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A questão discutida passa, sem dúvida, pela apreciação das provas juntadas pela recorrente diante dos fatos relatados pela fiscalização.

A fiscalização juntou (fls. 48 a 175) cópias do livro razão e (fls. 176 a 194) do livro diário da recorrente.

Neles se observa claramente que todos os lançamentos foram realizados no último dia de cada mês, porém, é verdadeira a alegação da recorrente de que os lançamentos foram individualizados e não englobados em lançamentos únicos mensais, ao menos com relação a algumas contas.

Se examinarmos, porém, a conta caixa relativa ao mês de janeiro, observamos que apresenta em 31.01.97 o saldo credor de R\$ 112.356.03, sem que apresenta (fls. 48 e 49) qualquer entrada de caixa, apenas saídas. Já, a fls. 51 consta o fechamento do mês de dezembro de 97, onde o último lançamento constante é referente a "REL. CHEQUES EMITIDOS REF. DEZ/97 R\$ 278.725,07", zerando o saldo de caixa. Trata-se de verdadeiro lançamento mensal com valores englobados.

Como se vê, é impossível precisar o fluxo de caixa e eventuais saldos que representem os verdadeiros saldos nos diversos dias do período, o que torna inadequada a escrituração à verificação do fluxo financeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 15374.001174/00-10
Acórdão n.º : 105-15.005

Quanto à conta do Banco Bradesco, se observa a fls. 52, o lançamento "REL CHEQUES EMITIDOS JAN/97 R\$ 214.175,85", e as fls. 53, em 30.11.97 "REL CHEQUES EMITIDOS REF. NOV 97 R\$ 215.649,55", COMO EM DEZEMBRO (FLS. 54) "REL CHEQUES EMITIDOS REF. DEZ97 R\$ 278.825,07".

Outras contas também apresentam lançamentos mensais englobados, como a conta 30011 UNIDADE SÃO CRISTÓVÃO (fls. 92) e RECEITAS TRANSPORTES (fls. 93).

Entre essas contas se alternam algumas de despesas com indicação individual de documentos, depreciações e outras.

Do conjunto das provas juntadas pela fiscalização, que em nenhum momento foram desconstituídas pela recorrente, salvo pela apresentação de alegações genéricas e sem qualquer objetividade quanto à indicação concreta de existência de livros auxiliares que permitissem a verificação objetiva, por exemplo, de saldos diários de caixa, tão necessário face ao princípio contábil da cronologia. Necessário e suficiente para a verificação da regularidade financeira da empresa.

Ademais, proceder a contabilização em lançamentos com datas exclusivamente do último dia de cada mês, mesmo tendo algumas contas de pequena monta com discriminação de valores, mas com lançamentos englobados por totais mensais ~~das principais contas, como as contas bancárias e conseqüentes contrapartidas no caixa,~~ revelam contabilidade sem a necessária qualificação técnica para embasar a tributação com base no lucro real.

Assim, não restava outra alternativa à fiscalização do que proceder ao arbitramento, como ocorreu.

Isso quanto ao mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 10

Processo n.º : 15374.001174/00-10

Acórdão n.º : 105-15.005

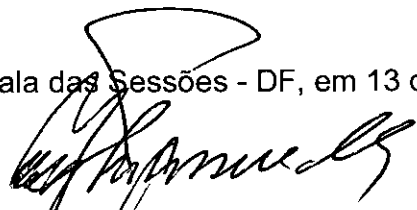
Via de regra são apreciadas antes as preliminares e depois o mérito, porém, no presente caso foi eleita a apreciação do mérito porque englobava aspectos que refletiriam nas preliminares.

Assim, resta claro que a preliminar de ampla defesa deve ser rejeitada, uma vez que a recorrente não formalizou as provas que pretendia ou necessitava para comprovar seu pleito, e, igualmente a verdade material foi preservada, uma vez que restou provada a irregularidade contábil indutora ao arbitramento.

De outra feita, a razoabilidade e proporcionalidade foram asseguradas porquanto o arbitramento produz a tributação de percentual da receita apurada, o que permite uma razoável adequação ao conceito de resultado ou lucro.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.



JOSE CARLOS PASSUELLO

